

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.158/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás
Responsáveis: 2 Produções e Eventos Ltda. (06.147.559/0001-25);
Alessandro Nascimento Junqueira (532.249.061-20); Claudia
Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e
Marketing Ltda - ME (07.046.650/0001-17); Leandro Rabelo
Chaer (691.590.171-04); Luiz Henrique Peixoto de Almeida
(058.352.751-53); e Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)
Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-
19).

Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e
outros, representando Claudia Gomes de Melo e Premium Avança
Brasil; Elcio Berquó Curado Brom (12.000/OAB-GO) e outros,
representando 2 Produções e Eventos Ltda., Alessandro
Nascimento Junqueira e Leandro Rabelo Chaer.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e de Claudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução dos Convênios 144/2009 (SICONV 703217), 745/2009 (SICONV 704195), 629/2009 (SICONV 704009), 660/2009 (SICONV 704055) e 706/2009 (SICONV 704124), apreciada pelo TCU, por meio do Acórdão 1.356/2018-Plenário.

A empresa 2 Produções e Eventos Ltda., Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira apresentaram embargos de declaração contra a mencionada deliberação, os quais foram decididos por meio do Acórdão 2.132/2018-Plenário, que lhes negou provimento.

Os mesmos recorrentes apresentaram novos embargos de declaração alegando a nulidade do Acórdão 1.356/2018-Plenário em razão da ausência de intimação dos seus advogados, uma vez que não houve a publicação dos nomes dos referidos representantes na pauta de julgamento do processo; e requerendo a realização de novo julgamento a fim de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente a sustentação oral.

Desde já anuo à proposta do relator de dar provimento a estes embargos e de determinar a anulação do acórdão recorrido; porém, em razão de outros fundamentos.

No voto que acompanha o Acórdão 2.682/2018-Plenário restou consignado que a falta de indicação ou a indicação equivocada do nome do representante legal na pauta de julgamento do processo configura hipótese de nulidade relativa.

Por meio do referido Acórdão, foi determinado à Segecex que oriente as unidades técnicas que:

“(...) 9.10.2.1. da ausência ou falha na indicação incorreta do nome do representante legal, para efeito de publicação da pauta da sessão, não é possível presumir-se, de forma direta e absoluta, prejuízo a defesa do responsável, por, supostamente, não ter podido exercer seu direito de realizar sustentação oral e de distribuir memoriais, no dia do julgamento;

9.10.2.2. somente será expurgado o ato processual administrativo que causar lesão ao interesse público ou aos direitos e garantias individuais, em atenção ao princípio da segurança

jurídica e ao art. 171 do Regimento Interno do TCU, que assim estabelece: “nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada”;

9.10.2.3. a ausência ou indicação equivocada do representante legal da parte em acórdão deste Tribunal e na pauta de julgamentos será corrigida somente se a parte, reputando-se prejudicada, alegar, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência da eventual nulidade e demonstrar os prejuízos experimentados em razão dela, nos termos do art. 278 do CPC, sob pena de preclusão do direito de apontar a falha e de convalidação do ato deste Tribunal;

9.10.2.4. para caracterizar o prejuízo de que trata o item anterior é suficiente a alegação do profissional de que pretendia produzir sustentação oral ou distribuir memoriais.(...)

Como, nos primeiros embargos de declaração, o recorrente já havia alegado a ausência de publicação do nome de seus representantes legais na pauta de julgamento do feito, o que o impediu de realizar sustentação oral, e aquela foi a sua primeira oportunidade de manifestar-se nos autos após ter ciência do Acórdão 1.356/2018-Plenário, assiste razão ao recorrente, nos termos do Acórdão 2.682/2018-Plenário.

Com essas considerações, acompanho a proposta do Relator.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Redator